



Dr. Christian Kleber Pinto de Almeida
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
OAB/MG 66.644

TERCEIRA VICE PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

MANOEL PEREIRA LIMA, já qualificado nos presentes autos, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., no prazo legal, por seu procurador, apresentar **AGRAVO em RECURSO ESPECIAL**, o fazendo com esteio no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis, pelos aspectos fáticos e jurídicos que em apartado passa a expor:

"Ex positis", requer seja reformada a decisão agravada na oportunidade do juízo da retratação, em assim não ocorrendo, após as formalidades de estilo, requer seja determinada a remessa do Recurso Especial para análise e julgamento do Tribunal ad quem

Termos em que,

Pede deferimento.

Montes Claros, 04 de julho de 2.024.



Dr. Christian Kleber Pinto de Almeida
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
OAB/MG 66.644

RAZÕES DE RECURSO DO AGRAVO

A decisão agravada nega seguimento ao recurso com fulcro nos seguintes argumentos:

“Constata-se, de início, que o recorrente não apontou o permissivo constitucional em que é amparado o seu apelo especial, quando é certo que a ausência de particularização deste inviabiliza o recurso, conforme se pode inferir do enunciado da Súmula nº 284, do excelso Supremo Tribunal Federal, aqui aplicável por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Acrescenta-se que somente seria possível infirmar a decisão condenatória se o Tribunal ad quem procedesse à reapreciação dos fatos e provas dos autos e chegasse a conclusões diversas das que chegou a Turma Julgadora. Contudo, consabido que a instância ordinária é soberana na análise das provas dos autos, é vedado o seu reexame em sede dos apelos excepcionais, ante os termos da Súmula nº 7, do Nº 1.0000.23.114588-9/003 Fl. 4/4 Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Não obstante a decisão de negativa de recebimento do recurso, a mesma deve ser reformada, pelas razões abaixo exposta, e ser de fato analisado o Recurso Especial aviado, pelos seguintes fundamentos.

Não procede a conclusão de que o Recorrente deixou de apontar o permissivo legal para interposição do Recurso Especial, dado que interposto o Recurso Especial, o motivo de sua interposição se encontra implícito, considerando as restritas possibilidades de recurso.

Ainda, foi apontado nas razões do recurso o inconformismo do Recorrente e a fundamentação do recurso.



Dr. Christian Kleber Pinto de Almeida
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
OAB/MG 66.644

Noutro giro, de igual forma, o recurso do Recorrente não visa o mero reexame de provas, mas funda-se na omissão contida no acórdão considerando a não análise de provas nos autos, que devem ser consideradas e levam à absolvição do Recorrente.

Nesse sentido restou fundamentado no Recurso Especial que, o venerável acórdão de analisar fundamento contido na Apelação, o que torna nula a decisão colegiada, pela não observância ao disposto no artigo 386, VII do CPP.

Deixou o Acórdão de analisar o conjunto probatório que leva a crer que a denúncia de estupro, levada a efeito pela vítima decorreu de vingança.

A propósito, nossos Tribunais são uníssomos em afirmar que:As declarações da vítima, isoladas, não constituem prova bastante, inexistindo outros elementos, a sustentar a condenação, sendo a melhor solução o pronunciamento do non liquet. Sobre o tema, cite-se:

"EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Em que pese ao relevante valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados na clandestinidade, não pode esta servir de base para uma condenação penal quando se encontrar isolada no contexto probatório, ausente qualquer outro elemento a reforçá-la, devendo incidir nestes casos o princípio do in dubio pro reo." [TJMG - 2.0000.00.445777-6/000 - 2ª Câmara Mista do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - DJ 23.10.2004, Rel. Des. Vieira de Brito].

A presunção da veracidade é excluída também em face da inidoneidade da ofendida em conjunto com outros elementos da prova, verbis:

“Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes contra os costumes, tem relevância especial, não deve, contudo,



Dr. Christian Kleber Pinto de Almeida
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
OAB/MG 66.644

ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações”(TJSP - Rel. Adalberto Spagnuolo - RJTJSP 59/404).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas, em brilhante acórdão, firmou ponto que:

a palavra da vítima, em crimes sexuais, constitui excelente meio de prova, mais isolada, não é suficiente para autorizar a condenação”- TJMG - ac - Rel. Freitas Teixeira - RT 598/398.

Ademais, a decisão é contrária ao ENTENDIMENTO DO STJ, onde se extrai que verificando que a prova produzida em Juízo não é suficiente para infundir a certeza de que o processado praticou o delito narrado na denúncia, imperiosa sua absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo, exagresse do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp XXXXX GO XXXX/XXXXX-

8

Jurisprudência • Decisão • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

IN DÚBIO PRO REO. 1- Verificando que a prova produzida em juízo não foi suficiente para infundir a certeza de que o processado praticou o delito narrado na denúncia, imperiosa a sua **absolvição**, em observância... ao princípio **in dubio pro reo**, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal . 2-Apelo conhecido e provido... Assim, não comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, pelo apelante, impõe-se a solução jurisdicional absolutória, em aplicação ao princípio **in dubio pro reo**, a teor do art. 386 , inciso VII do CPP.



Dr. Christian Kleber Pinto de Almeida
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
OAB/MG 66.644

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer reconsideração da decisão, para dar seguimento ao Recurso aviado, ou não sendo este o entendimento de V. Exa. seja admitido o presente Agravo para determinar a remessa dos presentes autos, para análise e julgamento do presente Agravo e do Recurso Especial aviado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se propôs.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Montes Claros, 04 de julho de 2.024.